PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025 – Processo 116/2025 – Suposta violação dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia – Vícios não verificados – Resultado: Indeferimento.

Trata-se de expediente enviado pelo Setor de Licitações acerca da impugnação apresentada pela empresa Paraná Equipamentos S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 76.527.951/0001-85, no dia 2 de dezembro de 2025, sobre o Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025, do Processo Administrativo n.º 116/2025, acerca de aquisição de máquinas e equipamentos, apontando que o prazo fixado para entrega (30 dias) seria exíguo diante dos trâmites internos junto ao fabricante, pleiteando a alteração do edital para que o prazo mínimo passasse a ser de 60 dias.

É o relatório.

Pois bem.

Verifica-se, inicialmente, que não há demonstração pela Impugnante de que todos os fornecedores do mercado seriam incapazes de cumprir o prazo inicial de 30 dias.

A alegação de inviabilidade logística foi apresentada de forma meramente abstrata, sem mínima prova documental que demonstrasse a impossibilidade concreta de atendimento ao prazo previsto.

Em momento algum a empresa juntou documentos capazes de corroborar a suposta demora na entrega, seja referente a equipamento idêntico, similar ou oriundo do mesmo fabricante.

Não foram apresentadas ordens de compra, notificações de fábrica, prazos médios de produção, registros de entrega recentes ou qualquer outro elemento que demonstrasse, de forma objetiva, que o mercado não conseguiria cumprir o prazo estipulado.

A simples menção a eventuais etapas internas a serem cumpridas pelos fornecedores — especialmente quando desacompanhada de evidência técnica — não é suficiente para infirmar a razoabilidade do prazo fixado pela Administração, especialmente porque o edital já prevê expressamente a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que requerida de maneira motivada antes do término do prazo original.

Assim, o conjunto normativo permite a entrega em até 60 dias, justamente o período pleiteado pela própria impugnante.

Além disso, o prazo de 30 dias estabelecido no edital atende plenamente ao princípio da razoabilidade. Não se está diante de um objeto de fabricação extremamente complexa, de produção exclusiva, artesanal ou sob demanda.

Conforme verificado no Termo de Referência, trata-se de equipamento amplamente comercializado no mercado, com disponibilidade ordinária em revendas e distribuidores autorizados.

Nessa senda, não se identifica qualquer ilegalidade ou violação à razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, razão pela qual a manutenção integral da cláusula editalícia é medida juridicamente adequada.

Assim, ante o exposto, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de macular o Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025, manifesta-se[1] pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Paraná Equipamentos S.A., mantendo-se o edital em sua integralidade.

Cunhataí (SC), 3 de dezembro de 2025.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2025.12.03 18:46:48 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*